



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA N° **04**, AO PROJETO DE LEI N° 113, DE 2020.

(Proponentes: Fernando Hallberg/PDT e Serginho Ribeiro/PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Emenda Modificativa e Aditiva.

Recebido em 30/11/20

D. Buzo
Protocolo

Acrescenta o art. 11 e modifica o art. 12 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Na área rural é proibida a circulação de veículos movidos à tração animal sem o prévio cadastramento e autorização por órgão responsável pelo trânsito no Município de Cascavel.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para o cadastramento e solicitação da autorização de circulação 30 dias após a lei entrar em vigor.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data da sua publicação oficial, e revoga a Lei Municipal nº 4.544, de 2007.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Em, 30 de novembro de 2020.

Fernando Hallberg
Vereador/PDT

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT

Justificativa.

A emenda visa corrigir um equívoco encontrado no corpo do projeto de lei nº 113, de 2020, onde não consta sobre a necessidade de cadastramento e concessão de autorização para a circulação dos veículos movidos à tração animal, mesmo quem área rural.

Tal exigência se dá no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que determina que seja de competência dos municípios registrar, licenciar e fiscalizar os veículos movidos à tração animal, bem como a concessão de autorização para a circulação deles, senão vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

XVII - **registrar e licenciar**, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - **conceder autorização** para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal; (grifo nosso).

Ademais, o art. 129 do CTB, igualmente determina que a regulamentação da circulação dos veículos de tração animal será estabelecida por legislação municipal, logo, carecendo no corpo do projeto de lei nº 113, de 2020, a exigência de registro e autorização para a circulação destes veículos.

Pois, mesmo que a restrição à circulação se dá na área urbana, tal exigência é ainda necessária, porquanto nosso código de transito é claro em dizer que a circulação em vias terrestres serão regida por ele, e preconiza em seu art. 2º que as vias rurais se enquadram como tal.

Pode se arguir que a proposta de emenda cria nova atribuição ao Poder Executivo Municipal, no entanto a tese é de pronto afastada em rápida análise a lei nº 7.152, de 31 de agosto de 2020, que estabelece como órgão executivo municipal de trânsito, a autarquia municipal de mobilidade, trânsito e cidadania - transitar e dá outras providências. Nos incisos XVII e XVIII do art. 2º é determinado que:

Art. 2º Compete à TRANSITAR no âmbito de trânsito:

[...]

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

Ora, a concessão do registro e licença já está prevista na lei que regulamenta o funcionamento do órgão responsável pela gestão do trânsito em nosso município, o que se faz nessa proposta é apenas incluir no texto a exigência do registro e autorização, adequando às exigências do CTB e de nossa legislação municipal. Ainda, no que se refere aos procedimentos para a concessão da regulamentação há o cuidado de deixar a cargo do Executivo em estabelecer os protocolos necessários.

Em análise ao texto foi verificado erro na numeração dos artigos, pois no texto consta art. 10 e segue direto para art. 12, com esta emenda corrige-se o erro.

Sem mais para o momento, externamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

